



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.401 - GO (2015/0123630-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI**
ADVOGADOS : **SIMONE DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)**
TELMA DA CONSOLAÇÃO ALVES MAHFUZ
AGRAVADO : **MONIQUE REIHEHR RODRIGUES XAVIER (MENOR)**
AGRAVADO : **MELISSA REIHEHR RODRIGUES XAVIER (MENOR)**
AGRAVADO : **MILENA REIHEHR RODRIGUES XAVIER (MENOR)**
REPR. POR : **AIDEE RODRIGUES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **GRÁCIA MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍTIMA FALECIDA NAS DEPENDÊNCIAS DO CLUBE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA. CULPA CONCORRENTE NÃO VERIFICADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO *QUANTUM* ARBITRADO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu haver responsabilidade do recorrente pela morte ocorrida em suas dependências, visto que falhou com o seu dever de segurança e afastou a alegação de culpa concorrente da vítima. Alterar tal conclusão das instâncias ordinárias implicaria reexame de prova, inviável em recurso especial.

4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.401 - GO (2015/0123630-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADVOGADOS	: SIMONE DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) TELMA DA CONSOLAÇÃO ALVES MAHFUZ
AGRAVADO	: MONIQUE REIHEHR RODRIGUES XAVIER (MENOR)
AGRAVADO	: MELISSA REIHEHR RODRIGUES XAVIER (MENOR)
AGRAVADO	: MILENA REIHEHR RODRIGUES XAVIER (MENOR)
REPR. POR	: AIDEE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GRÁCIA MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 759/772) interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos em virtude da falta de prequestionamento e da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que a matéria discutida foi prequestionada e que não busca o reexame de provas.

Aduz, ainda, ofensa aos arts. 186, 927, 944 e 945 do CC/2002, falta de comprovação do preenchimento dos requisitos para configuração da responsabilidade civil, culpa concorrente da vítima e exorbitância da indenização fixada.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.401 - GO (2015/0123630-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADVOGADOS	: SIMONE DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) TELMA DA CONSOLAÇÃO ALVES MAHFUZ
AGRAVADO	: MONIQUE REIHEHR RODRIGUES XAVIER (MENOR)
AGRAVADO	: MELISSA REIHEHR RODRIGUES XAVIER (MENOR)
AGRAVADO	: MILENA REIHEHR RODRIGUES XAVIER (MENOR)
REPR. POR	: AIDEE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GRÁCIA MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍTIMA FALECIDA NAS DEPENDÊNCIAS DO CLUBE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA. CULPA CONCORRENTE NÃO VERIFICADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO *QUANTUM* ARBITRADO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu haver responsabilidade do recorrente pela morte ocorrida em suas dependências, visto que falhou com o seu dever de segurança e afastou a alegação de culpa concorrente da vítima. Alterar tal conclusão das instâncias ordinárias implicaria reexame de prova, inviável em recurso especial.

4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.401 - GO (2015/0123630-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI**
ADVOGADOS : **SIMONE DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)**
TELMA DA CONSOLAÇÃO ALVES MAHFUZ
AGRAVADO : **MONIQUE REIHEHR RODRIGUES XAVIER (MENOR)**
AGRAVADO : **MELISSA REIHEHR RODRIGUES XAVIER (MENOR)**
AGRAVADO : **MILENA REIHEHR RODRIGUES XAVIER (MENOR)**
REPR. POR : **AIDEE RODRIGUES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **GRÁCIA MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 751/754):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o especial em virtude da incidência das Súmulas n. 282 do STF e 7 do STJ (e-STJ fls. 705/711).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 653/656):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO VÍTIMA MORTA A TIROS NAS DEPENDÊNCIAS DO CLUBE. FILHAS MENORES.

1. AGRAVO RETIDO. LITISDENUNCIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.

A litisdenunciação permitida pela lei especial é aquela em que os causadores do dano respondem de forma solidária. Assim sendo, há de ser necessariamente uma fornecedora de serviço, nos termos preconizado pelo art. 3º, CDC. Resta concluir que a litisdenunciada não participou da relação de consumo ora estudada.

Ademais, nos casos em que a lei não determina a criação do litisconsórcio (e não cabe ao juiz criá-la, impondo o litisconsórcio - necessário - onde a lei não o exige), o litisconsórcio é facultativo, ficando a critério exclusivo do autor, ou autores, a propositura conjunta de demandas, isto é, diversamente do necessário, diz-se facultativo o litisconsórcio cuja formação depende da vontade das partes, não sendo tal vontade arbitrária.

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO.

Ainda que rejeitados os Embargos de Declaração opostos em face da sentença, houve a análise dos Aclaratórios e conseqüente decisão, portanto não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Por não estar explícito qual o salário mínimo e a fim de esclarecer qualquer dúvida sobre o tema, impende frisar que o salário mínimo a ser aplicado é o correspondente àquele vigente no ano de cada prestação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CLUBE SESI - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS.

O que é pertinente para a configuração da figura de fornecedor é o oferecimento mediante remuneração de produto ou serviço. A partir do momento que o clube oferece serviços de lazer e cobra valor pecuniário para entrada nas suas dependências, resta configurada a relação de consumo.

Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor

de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração.

Em matéria de relação de consumo, a Lei nº 8.078/90 abandonou o conceito clássico da responsabilidade civil subjetiva, adotando a teoria do risco do empreendimento, fundada na responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade.

4. DEVER DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. LAPSO TEMPORAL ENTRE A BRIGA E A MORTE. CULPA EXCLUSIVA/CONCORRENTE DA VÍTIMA AFASTADA.

Cabe ao fornecedor garantir a segurança do serviço prestado, incluindo-se a obrigação de não permitir a entrada de pessoas armadas em suas dependências, bem como agir de maneira ostensiva e eficaz para resolução dos conflitos no interior do clube.

O tempo decorrido entre a briga e a morte foi suficiente para que o clube pudesse ter evitado o episódio fatídico, excluindo-se, assim, culpa exclusiva/concorrente da vítima.

5. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Em se tratando de dano moral, não há lei que estabeleça a quantia a ser paga para efeitos indenizatórios, ficando ao prudente arbítrio do juiz a aferição da importância em que não se constitua em enriquecimento ilícito por parte da vítima e que também não seja excessiva punição para o autor do dano, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(...)"

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou ofensa à Sumula n. 362/STJ e aos arts. 48 do Decreto Federal n. 57.375/1965, 186, 927, 944 e 945 do CC/2002, 131, 248 e 557 do CPC. Sustentou, em síntese: (a) ausência de responsabilidade pelo evento ocorrido, (b) configuração de caso fortuito e força maior, (c) culpa exclusiva/concorrente da vítima, (d) inexistência de relação de consumo e (e) exorbitância das indenizações fixadas, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autora.

No agravo (e-STJ fls. 718/735), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 741/745 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Em relação à suposta afronta à Súmula n. 362/STJ, segundo a jurisprudência deste Tribunal, é incabível a interposição de apelo especial com fundamento em violação de súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a teor do que dispõe o art. 105, III, da CF.

No que se refere ao art. 48 do Decreto Federal n. 57.375/1965, verifica-se que o referido dispositivo não foi prequestionado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Desse modo, incide sobre o caso o teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Quanto aos demais temas, percebe-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mormente quando o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 644/646):

"Levando em conta a teoria supramencionada, observa-se que, no momento em que o clube oferece os seus serviços de lazer, possui, consequentemente, o dever de garantir a segurança daqueles que se encontram em suas dependências, usufruindo os serviços ofertados.

Em que pese as alegações do recorrente sobre a ausência do dever de fazer revistas, principalmente, em crianças e também da não imposição do uso de detector de metais, observo que tais argumentos não são suficientes para afastar a falha na prestação do serviço, a imperfeição na segurança. O apelante deve manter um controle de segurança, não se podendo admitir que o ingresso de pessoas armadas nas dependências do clube fuja de sua responsabilidade.

Considerando os pressupostos de responsabilização, quanto ao dano, não há controvérsias. É inquestionável e o Requerido/Apelante não nega que o fato (morte) ocorreu em uma de suas dependências.

Outrossim, ressaí dos autos, pelas provas testemunhais colhidas (fls. 62/70 e 74/87), que, no interior do clube, o irmão da vítima teve o seu relógio subtraído por um grupo de indivíduos. A vítima foi tirar satisfação com aquelas pessoas e reaver o objeto, razão pela qual teve início uma briga entre os grupos da vítima e do autor dos disparos. A briga foi apartada e, algum tempo depois, a vítima e seus amigos resolveram ir embora. Quando eles passaram pelo grupo adverso, o menor Cristiano sacou a arma de fogo e efetuou três disparos contra a vítima, ceifando-lhe a vida.

Assim, na situação posta sob análise, a morte do pai das autoras se deu em virtude dos disparos da arma de fogo efetuados pelo menor, tendo o óbito ocorrido nas dependências do apelante, de modo que ressalta a responsabilidade do recorrente pelo acontecido, pois, conquanto, tenha sido o infrator Cristiano o autor do tiro, não há como excluir a responsabilidade do clube no cuidado e no zelo da ordem e segurança dos indivíduos que lá se encontravam.

(...)

O apelante alega que o pai das apeladas contribuiu para que o dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorresse, pois, em vez de avisar à administração do clube sobre o roubo do relógio, agiu por conta própria e envolveu-se em uma briga que motivou sua morte, configurando a culpa exclusiva ou, pelo menos, concorrente da vítima.

Evidencio que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, pois o comportamento da vítima em reaver o relógio de quem injustamente o possuía não caracteriza sua culpa, mesmo que concorrente. Caberia ao clube o dever de vigilância, o dever de segurança do local e das pessoas.

Apesar de o apelante aduzir que os seguranças agiram e apartaram a briga, observo que não foram tomadas medidas efetivas a evitar que a morte ocorresse. Filio-me ao entendimento explanado pelo magistrado singular. Transcrevo trecho do julgado:

"Nesse contexto, tenho que a pessoa jurídica que administra o clube (SESI) deveria oferecer condições mínimas de segurança aos frequentadores do lugar, como, por exemplo, evitar o acesso de pessoas armadas, além de manter seguranças em número suficiente e satisfatoriamente preparados para intervir de forma rápida e eficaz em situações de crise.

No caso, houve grave falha do réu ao permitir o acesso de pessoa portando arma de fogo, instrumento que veio a ser utilizado para matar o pai das requerentes.

(...)"

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu pela comprovação da responsabilidade da recorrente, visto que falhou com o seu dever de segurança, e pela inexistência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Dissentir desses fundamentos é inviável no âmbito do especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, em relação ao valor indenizatório, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização fixada a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, morte do pai das recorridas, fixou a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada filha, quantia que não se afigura excessiva a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Como delineado na decisão supratranscrita, não houve o prequestionamento do art. 48 do Decreto Federal n. 57.375/1965, sendo cabível, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ademais, é inafastável o impedimento da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, com base nos elementos probatórios dos autos, afastou a culpa concorrente da vítima pelo incidente, bem como concluiu haver responsabilidade do agravante pela morte ocorrida em suas dependências, visto que falhou com o seu dever de segurança.

Concluir de modo contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra impedimento na referida súmula.

Incide o mesmo óbice relativamente ao valor da indenização por dano moral, visto que o *quantum* arbitrado pela Corte estadual não se mostra elevado a justificar o reexame pelo STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0123630-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 717.401 / GO

Números Origem: 200590344862 3448656 344865620058090051

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi
ADVOGADOS	: TELMA DA CONSOLAÇÃO ALVES MAHFUZ SIMONE DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MONIQUE REIHEHR RODRIGUES XAVIER (MENOR)
AGRAVADO	: MELISSA REIHEHR RODRIGUES XAVIER (MENOR)
AGRAVADO	: MILENA REIHEHR RODRIGUES XAVIER (MENOR)
REPR. POR	: AIDEE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GRÁCIA MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi
ADVOGADOS	: TELMA DA CONSOLAÇÃO ALVES MAHFUZ SIMONE DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MONIQUE REIHEHR RODRIGUES XAVIER (MENOR)
AGRAVADO	: MELISSA REIHEHR RODRIGUES XAVIER (MENOR)
AGRAVADO	: MILENA REIHEHR RODRIGUES XAVIER (MENOR)
REPR. POR	: AIDEE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GRÁCIA MARIA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.